

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 760.931 DISTRITO FEDERAL

RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
RECTE.(S) : **UNIÃO**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**
RECDO.(A/S) : **PRISCILA MEDEIROS NUNES**
ADV.(A/S) : **NILTON GARRIDO MOSCARDINI E OUTRO(A/S)**
RECDO.(A/S) : **EVOLUTION ADMINISTRADORA DE SERVICOS
TERCEIRIZADOS LTDA.**
AM. CURIAE. : **ESTADO DE SÃO PAULO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**
AM. CURIAE. : **FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE
SERVIÇOS E LIMPEZA AMBIENTAL**
ADV.(A/S) : **CELITA OLIVEIRA SOUSA**
AM. CURIAE. : **COLÉGIO NACIONAL DE PROCURADORES-GERAIS
DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL -
CNPGEF**
PROC.(A/S)(ES) : **ULISSES SCHWARZ VIANA**
AM. CURIAE. : **VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E
FERROVIAS S.A.**
ADV.(A/S) : **ANTÔNIO AMÉRICO BARAÚNA FILHO**

D E S P A C H O

O **Procurador-Geral da República**, com amparo no artigo 6º, XV, da Lei Complementar 75/1993, **requer**, mediante petição protocolizada em 12.9.2016, **vista dos autos**, para poder examiná-los e oferecer subsídios para o julgamento.

Afirma ter ofertado parecer no RE 603.397/SC no sentido do seu provimento, ao fundamento de que “na ADC 16/DF se decidiu por ausência de responsabilidade subsidiária do poder público”.

Assevera, ainda, que, substituído o referido recurso extraordinário por este RE 760.931/DF, para julgamento da Repercussão Geral, apenas se trasladou a manifestação oferecida no recurso anterior, não tendo havido intimação para novo parecer.

Sustenta que, “após julgamento da ADC 16/DF, consolidou-se

RE 760931 / DF

interpretação de que é possível reconhecer responsabilidade subsidiária do poder público, quando configurada culpa sua, por ausência de fiscalização do contrato. Não se permitiria, segundo o julgado, aplicação automática de responsabilidade subsidiária pelo só inadimplemento. Há quem defenda interpretação restritiva à configuração de culpa in vigilando da administração pública e atribuição ao trabalhador reclamante do ônus da prova da ausência de fiscalização do contrato, o que, na prática, poderia inviabilizar demonstração da culpa do ente público, ao impor ao trabalhador prova de fato negativo. O tema relativo à distribuição do ônus da prova para configuração de culpa não era objeto da ADC, não foi tratado no julgado e não possui caráter constitucional, mas é regido pela legislação processual ordinária”.

Arremata sua manifestação, asseverando que não seria desarrazoado concluir, “aliás, sob análise estritamente técnica, que o julgamento da ADC 16/DF, em que se declarou constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993 e se lhe conferiu interpretação conforme a Constituição, tornaria prejudicado o julgamento de repercussão geral sobre idêntico tema”.

Defiro o pedido deduzido pelo Procurador-Geral da República, no sentido de **vista dos autos, determinando a retirada de pauta** do presente feito.

À Secretaria Judiciária.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2016.

Ministra Rosa Weber
Relatora